

“PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 442/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa alterar dispositivos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que modifica a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A propositura objetiva modificar a mencionada lei, na seguinte conformidade:

a) altera a redação do subitem 6.04 do item 6 do artigo 1º, excluindo ginástica, esportes e natação do dispositivo:

- redação vigente:

“Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

....

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.”

- redação proposta:

‘6,04 – Dança, artes marciais e demais atividades físicas que não exijam a intervenção de profissionais de educação física. (NR)”

b) inclui no item 4 do art. 1º da Lei 13.701/2003 o item 4.24. O item 4 trata de “Serviços de saúde, assistência médica e congêneres”, e a Educação Física é incluída nesse grupo, que tem alíquota de 2%, e não a de 5% aplicada para os demais serviços (com algumas outras exceções):

- redação proposta:

“4.24 – Educação Física”;

c) altera a redação do inciso II do artigo 15, incluindo no regime especial de recolhimento do ISS, no tocante a sociedade de profissionais, os serviços de Educação Física:

- redação vigente:

“Art. 15 – Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

.....

II – quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17,13, 17.15, 17.18 da lista do “caput” do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.”

- redação proposta:

“Art. 15 – Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

....

II – quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 4.24, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17,13, 17.15, 17.18 da lista do “caput” do art. 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados. (NR).”

Da análise do projeto, depreende-se a intenção de corrigir distorção que penaliza os profissionais de Educação Física, excluindo-os da possibilidade de, na hipótese de atuarem como sociedade, gozarem de isonomia com outros profissionais. Ademais, o enquadramento da atividade de Educação Física no grupo de serviços de saúde,

assistência médica e congêneres, corretamente, implica em utilização da mesma alíquota de 2% já aplicada a esses serviços, e não a alíquota geral de 5% atribuída para o restante dos serviços, com algumas exceções.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, destarte, o projeto vem ao encontro do interesse público, da justiça fiscal e da eqüidade tributária.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em"